

LEI N.º 626/97

DATA: 17 DE DEZEMBRO DE 1997.

SÚMULA: DISPÕE SOBRE A ESTRUTURAÇÃO DA PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SORRISO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O SENHOR JOSÉ DOMINGOS FRAGA FILHO, PREFEITO MUNICIPAL DE SORRISO, ESTADO DE MATO GROSSO, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES APROVOU E ELE SANCIONA A SEGUINTE LEI:

CAPÍTULO I DO ÓRGÃO E SEUS FINS

Art. 1.º - Fica instituída por esta Lei, o Fundo Municipal de Previdência Social, dos Servidores de Sorriso, Estado de Mato Grosso, o qual goza de personalidade jurídica própria, de autonomia administrativa e financeira, de direito Público e natureza autárquica.

§ 1.º O Fundo Municipal de Previdência Social, dos Servidores de Sorriso, será denominado pela sigla "**PREVISO**", e se destina a assegurar aos servidores do Município de Sorriso e a seus dependentes, na conformidade da presente Lei, prestações de natureza previdenciária e econômica, em caso de contingências que interrompam, depreciem ou façam cessar seus meios de subsistência.

§ 2.º Na medida em que o permitir sua situação econômica, poderá o **PREVISO** propiciar, às pessoas abrangidas, determinadas franquias, tendo em vista concorrer para o seu maior bem estar.

Art. 2.º Fica assegurado ao **PREVISO** no que se refere a seus serviços, bens, rendas e ações, todos os privilégios, regalias, isenções e imunidades de que gozam o Município de Sorriso.

CAPÍTULO II DAS PESSOAS ABRANGIDAS

SEÇÃO I DOS SEGURADOS

Art. 3.º São segurados obrigatórios do PREVISIO todos os servidores da Prefeitura, da Câmara, das autarquias e fundações municipais, bem como os funcionários do próprio PREVISIO.

§ 1º - São também considerados segurados obrigatórios os servidores temporários contratados por tempo determinado.

§ 2º - São também considerados segurados obrigatórios os servidores comissionados, ocupantes de cargos efetivos e função de confiança, desde que não estejam filiados ao regime geral de Previdência Social.

§ 3º - Os servidores comissionados não optantes, deverão apresentar periodicamente ao PREVISIO os comprovantes de recolhimento das contribuições ao regime previdenciário ao qual estejam filiados.

Art. 4.º A filiação obrigatória do servidor ao PREVISIO se dará na data do início ou reinício do exercício.

Art. 5.º Perderá a qualidade de segurado:

I - aquele que deixar de exercer a atividade que o submeta ao regime do PREVISIO;

II - o servidor que se afastar do exercício de seu cargo com prejuízo dos vencimentos, salvo se usar da faculdade do Art. 6.º;

III - aquele que, autorizado a conservar a sua filiação, na forma do Art. 6.º, interromper o pagamento das respectivas contribuições por mais de 3 (três) meses consecutivos.

§ **Único** - A perda da qualidade de segurado importa na caducidade dos direitos inerente a essa qualidade.

Art. 6.º - Ao segurado que deixar de exercer, temporariamente ou definitivamente, atividade que o submeta ao regime do PREVISÓ é facultado manter a qualidade de segurado, desde que passe a efetuar, sem interrupção, o pagamento mensal das contribuições referente a sua parte e a do Município.

SEÇÃO II DOS DEPENDENTES

Art. 7.º São considerados dependentes do segurado, para os efeitos desta lei, o cōnjuge, a companheira, o companheiro, os filhos do sexo masculino menores de 18 (dezoito) anos e os do sexo feminino menores de 21 (vinte e um) anos.

§ Único - Os filhos do segurado, quando inválidos, serão isentados do limite de idade.

Art. 8.º A dependência econômica das pessoas indicadas no Artigo anterior é presumida.

Art. 9.º - A perda da qualidade de dependente ocorrerá:

I - para os cōnjuges, pela separação judicial ou divórcio sem direito a percepção de alimentos, pela anulação do casamento, pelo óbito ou por sentença judicial transitada e julgada;

II - para a companheira ou companheiro, pela cessação da união estável com o segurado ou segurada, enquanto não lhe for garantida a prestação de alimentos;

III - para os filhos, do sexo masculino, quando completarem 18 (dezoito) anos, e para do sexo feminino, quando completarem 21 (vinte e um) anos ou pela emancipação, salvo se inválidos;

IV - para os dependentes em geral:

- a) pelo matrimônio;
- b) pela cessação da invalidez;

- c) pela percepção de renda própria;
- d) pelo falecimento.

SEÇÃO III

DA INSCRIÇÃO DAS PESSOAS ABRANGIDAS

Art. 10 Os segurados e seus dependentes estão obrigados à promover a sua inscrição no PREVISÓ, a qual se processará da seguinte forma:

I - para o segurado, a qualificação perante o PREVISÓ, comprovada por documentos hábeis;

II - para os dependentes, a declaração por parte do segurado, sujeita a comprovação da qualificação de cada um por documentos hábeis.

§ Único - A inscrição é essencial à obtenção de qualquer prestação, devendo o PREVISÓ fornecer, ao segurado documento que comprove.

Art. 11 Ocorrendo o falecimento do segurado sem que tenha feito sua inscrição e a de seus dependentes, a estes será lícito promovê-la, para outorga das prestações a que fizerem jus.

CAPÍTULO III

DOS DIREITOS DAS PESSOAS ABRANGIDAS

SEÇÃO I

DOS BENEFÍCIOS GARANTIDOS AOS SEGURADOS

SUB-SEÇÃO I DA APOSENTADORIA

Art. 12 O segurado que for considerado inválido para o serviço, após atendida a carência de 12 (doze) contribuições, terá direito a uma aposentadoria proporcional.

§ 1.º A invalidez será apurada mediante exames médicos realizados segundo instruções emanadas do PREVISÓ, e os proventos da aposentadoria serão devidos a partir do dia seguinte ao do desligamento do segurado do serviço.

§ 2.º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao PREVISÓ, não lhe conferirá direito à aposentadoria por

invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Art. 13 O segurado que contar mais de 30 (trinta) anos de serviço ou pelo menos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se do sexo masculino, ou 60 (sessenta) anos de idade, se do sexo feminino, poderá requerer sua aposentadoria, que lhe será deferida independentemente de exame médico.

§ 1.º A aposentadoria por tempo de serviço, após a carência de 36 (trinta e seis) contribuições, consiste numa renda mensal calculada na seguinte forma:

I - para mulher - 70% (setenta por cento) do vencimento, acrescido das vantagens adquiridas na atividade, aos 25 (vinte e cinco) anos de serviços, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade até o máximo de 100% (cem por cento) aos 30 (trinta) anos de serviço;

II - para o homem - 70% (setenta por cento) do vencimento, acrescido das vantagens adquiridas na atividade, aos 30 (trinta anos) de serviços, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade até o máximo de 100% (cem por cento) aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço;

III - o segurado que exercer o cargo de professor e contar com 30 (trinta) anos de efetivo serviço, se homem, e 25 (vinte e cinco) anos, se mulher, terá direito a aposentadoria com proventos integrais.

§ 2.º A aposentadoria por idade, após a carência de 36 (trinta e seis) contribuições, consiste numa renda mensal calculada proporcionalmente ao tempo de serviço, efetivamente, prestado.

I - a aposentadoria por idade compulsória pode ser requerida pelo órgão empregador, desde que o segurado tenha cumprido a carência, quando este completar 70 (setenta) anos de idade, se do sexo masculino, ou 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se do sexo feminino.

Art. 14 - O segurado, quando acometido de tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão da medicina especializada) ou quando vítima de acidente do trabalho ou moléstia profissional que o invalide para o serviço, terá direito à aposentadoria integral, independentemente do período de carência mencionado no Art. 12 e do tempo de serviço.

SUB-SEÇÃO II DO PECÚLIO

Art. 15 O PREVISÃO se obriga ao pagamento, de uma só vez e logo após o falecimento ou após 05 (cinco) anos de contribuição do mutuário inscrito, aos beneficiários, sucessores ou legatários deste, do valor do pecúlio declarado na apólice, emitida a seu favor, respeitados os prazos e carências fixados em regulamento.

§ **Único** - O pecúlio de que se trata este Artigo, será facultativo, e será regido na forma estabelecida por recurso próprio.

SUB-SEÇÃO III DO AUXÍLIO-NATALIDADE

Art. 16 O auxílio-natalidade garante à segurada gestante, ou ao segurado, pelo parto de sua esposa ou companheira, uma quantia, paga de uma só vez, igual a metade do vencimento mínimo vigente no Município.

§ **1.º** Considera-se parto, para efeito deste Artigo, o evento ocorrido a partir do 7.º (sétimo) mês, inclusive, durante a gestação.

§ **2.º** Em caso de parto com nascimento de mais de um filho, serão devidos tantos auxílio-natalidade quantos forem os mesmos, inclusive, no caso de natimorto.

SUB-SEÇÃO IV

DO AUXÍLIO-ACIDENTE DO TRABALHO

Art. 17 Acidente do trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço do município, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte, a perda ou redução da capacidade para o trabalho permanente ou temporário.

§ **Único** - Consideram-se acidente do trabalho, aqueles estabelecidos em regulamento próprio, baixado pelo Conselho Curador.

Art. 18 O auxílio-acidente será concedido ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes do acidente do trabalho, resultar seqüela, que implique:

I - redução da capacidade laborativa que exija maior esforço ou necessidade de adaptação para exercer a mesma atividade, independentemente de reabilitação profissional;

II - redução da capacidade laborativa que impeça, por si só, o desempenho da atividade exercida à época do acidente, porém não o de outra do mesmo nível de complexidade, após reabilitação profissional;

III - redução da capacidade laborativa que impeça, por si só, o desempenho da atividade exercida à época do acidente, porém não o de outra de nível inferior complexidade, após reabilitação profissional;

§ **1.º** O auxílio-acidente, mensal e vitalício, corresponderá a um dos seguintes percentuais do vencimento do segurado, vigente no dia do acidente, que são:

- a) 30% (trinta por cento) na hipótese do inciso I;
- b) 40% (quarenta por cento) na hipótese do inciso II;
- c) 50% (cinquenta por cento) na hipótese do inciso III;

§ **2.º** O auxílio-acidente será devido a contar do dia seguinte do deferimento pelo PREVISÃO, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado.

§ 3.º O recebimento de vencimento ou concessão de outro benefício, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente.

§ 4.º Quando o segurado falecer em gozo de auxílio-acidente, a metade do valor deste será incorporada ao valor da pensão, se a morte não resultar do acidente do trabalho, caso contrário será o valor do auxílio-acidente somado ao da pensão.

§ 5.º Consideram-se seqüelas decorrentes do acidente do trabalho, aquelas previstas na legislação pertinente.

Art. 19 Ao segurado ou a seus dependentes, em caso de invalidez ou morte decorrente de acidente do trabalho, será devido um pecúlio, que consistirá em um pagamento único de 100% (cem por cento) do vencimento, no caso de invalidez, e de 150% (cento e cinquenta por cento), no caso de morte.

Art. 20 O Órgão empregador do município deverá comunicar o acidente do trabalho ao PREVISÓ até o 1.º dia útil seguinte ao da ocorrência e, em caso de morte, de imediato, à autoridade competente, sob pena de responsabilização, se não o fizer.

§ **Único** - Na falta de comunicação por parte do órgão do município, podem formalizá-la o próprio acidentado, seus dependentes, a entidade sindical competente, o médico que o assistiu ou qualquer autoridade pública, não prevalecendo nesses casos o prazo previsto neste artigo.

SEÇÃO II DOS BENEFÍCIOS GARANTIDOS AOS DEPENDENTES

SUB-SEÇÃO I DA PENSÃO POR MORTE

Art. 21 A pensão será concedida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer e corresponderá a totalidade dos vencimentos ou proventos do segurado na data do falecimento, sendo majorado na mesma proporção sempre que houver reajuste na remuneração integral do servidor da ativa, acrescida de todas as vantagens.

§ Único - A importância total assim obtida será rateada em partes iguais entre todos os dependentes com direito a pensão.

Art. 22 A pensão será devida a partir da data do falecimento do segurado.

Art. 23 Os pensionistas inválidos ficam obrigados, tanto para concessão como para cessação de suas quotas de pensão, a submeter-se aos exames médicos determinados pelo PREVISÃO.

§ Único - Ficam dispensados dos exames referidos neste artigo os pensionistas inválidos que atingirem a idade de 50 (Cinquenta) anos.

Art. 24 A parcela de pensão de cada dependente extingue-se com a perda da qualidade de dependente na forma do Art. 9.º.

Art. 25 Toda vez que se extinguir uma parcela de pensão, proceder-se-á a novo rateio da pensão, na forma do Parágrafo Único, do Art. 24, em favor dos pensionistas remanescentes.

§ Único - Com a extinção da quota do último pensionista, extinta ficará também a pensão.

SUB-SEÇÃO II DO AUXÍLIO-FUNERAL

Art. 26 O auxílio funeral garantirá aos dependentes do segurado falecido uma importância em dinheiro, paga de uma só vez, igual a 01(um) vencimento mínimo vigente no Município.

§ Único - O auxílio será pago ao dependente que tiver custeado o funeral, ou ao executor do funeral, sendo que nesta hipótese será pago a título de indenização das despesas feitas, e devidamente comprovadas, até o máximo previsto neste artigo.

SEÇÃO III DAS DISPOSIÇÕES DIVERSAS

Art. 27 As prestações concedidas aos segurados ou seus dependentes, salvo quanto a importâncias devidas ao próprio PREVISÃO e aos descontos autorizados por Lei ou derivados da obrigação de prestar alimento reconhecida por via judicial, não poderão ser objeto de penhora, arresto ou

seqüestro, sendo nula de pleno direito qualquer venda ou cessão e a constituição de quaisquer ônus, bem como a outorga de poderes irrevogáveis ou em causa própria para a respectiva percepção.

Art. 28 O pagamento dos benefícios em dinheiro será efetuado diretamente ao segurado ou ao dependente, salvo nos casos de ausência, moléstia contagiosa ou impossibilidade de locomoção do beneficiado, quando se fará a procurador, mediante autorização expressa do PREVISÓ, que, todavia, poderá negá-la quando considerar essa representação inconveniente.

Art. 29 Quando marido e mulher forem ambos segurados do PREVISÓ, o auxílio-natalidade caberá à segurada, salvo se esta não tiver cumprido o respectivo período de carência, caso em que o segurado poderá pleitear o benefício.

Art. 30 Para a fixação do valor do benefício a fração de R\$ (Real) será sempre arredondada para a unidade imediatamente superior.

Art. 31 Os benefícios assegurados às pessoas abrangidas, quando não reclamados, prescreverá, no prazo de 5 (cinco) anos, a contar da data em que forem devidos.

CAPÍTULO IV DAS FRANQUIAS ACESSÍVEIS AOS SEGURADOS

Art. 32 Entendem-se por franquias, os empréstimos simples realizados pelo PREVISÓ sempre a título de aplicação de reservas, e na medida das disponibilidades financeiras existentes e destacadas para esse fim.

Art. 33 Os empréstimos simples consistirão na entrega, ao segurado, de uma quantia em dinheiro com obrigação de amortização total, em parcelas mensais, dentro de prazo certo, mediante determinadas condições básicas.

§ 1.º A restituição operar-se-á em moeda corrente nacional, em parcelas sucessivas de até no máximo de 24 (vinte e quatro), compreendendo a amortização principal, corrigida pelo índice de remuneração da caderneta de poupança, acrescidas de juros de 1% (um por cento) ao mês.

§ 2.º Poderá ser cobrada taxas para concessão da franquia, na forma de regulamento próprio.

§ 3.º Outras modalidades de Franquias , poderão ser instituídas por decisão do Conselho Curador, através de Resolução.

Art. 34 Poderão habilitar-se às Franquias:

I - os servidores efetivos, estáveis, comissionados e temporários;

II - os aposentados e pensionistas.

§ 1.º Os servidores comissionados e temporários, somente terão acesso à franquia com apresentação de servidor estável avalista.

§ 2.º As Franquias só serão concedidas depois que o segurado tiver recolhido, pelo menos, 12 (doze) contribuições mensais.

Art. 35 Antes de ter atingido, em recolhimentos mensais, amortização correspondente à metade do empréstimo simples, não poderá ser deferido outro ao segurado.

Art. 36 Em caso de concorrência de pedidos sem que, em face das disponibilidades financeiras, possam ser todos atendidos na mesma oportunidade, será dada preferência aos de finalidades sociais mais relevantes, segundo critérios gerais de seleção.

Art. 37 Para cobertura de riscos dos empréstimos não abrangidos pelas garantias, será feita, pelo próprio PREVISÓ, o seguro correspondente, cujo prêmio ficará a cargo do segurado.

CAPÍTULO V DO CUSTEIO

SEÇÃO I DA RECEITA

Art. 38 A receita do PREVISÓ será constituída:

I - de uma contribuição mensal dos segurados obrigatórios, igual a 10,00% (Dez inteiros por cento), calculada sobre os seus vencimentos;

II - de uma contribuição mensal do Município igual a 10% (Dez inteiros por cento) calculada sobre o valor da folha de pagamento.

III - de uma contribuição mensal dos órgãos municipais sujeitos a regime de orçamento próprio, igual a fixada para o Município, calculada sobre o valor da folha de pagamento.

IV - de uma contribuição mensal dos segurados que usarem da faculdade prevista no Art. 6.º, em porcentagem igual ao dobro da estabelecida no inciso I, correspondendo a sua própria contribuição e a do Município;

V - pela renda resultante da aplicação das reservas;

VI - pelas doações, legados e rendas eventuais.

Art. 39 Consideram-se vencimentos, para os efeitos desta Lei, as importâncias pagas ou devidas ao segurado a título remuneratório, proventos de aposentadoria e pensão.

§ 1.º Excluem-se dos descontos referidos neste artigo, o décimo terceiro salário, gratificação de férias, vantagens pecuniárias decorrente de licença prêmio.

§ 2.º O Salário Família não está sujeito, em hipótese alguma, a qualquer desconto pelo PREVISÃO.

§ 3.º Sendo o servidor de carreira designado a ocupar cargo de confiança provido em comissão, a sua contribuição terá por base o cargo de carreira, porém, aquele ocupante de cargo comissionado por nomeação, a contribuição dar-se-á tomando por base o maior teto de vencimento estabelecido no plano de carreira vigente do Município.

Art. 40 Em caso de acumulação de cargos permitida em Lei, o vencimento, para os efeitos desta Lei, será as somas das remunerações percebidas.

Art. 41 Constituem, igualmente, receita do PREVISÓ, todos os recebimentos de amortização de empréstimos, de qualquer tipo.

SEÇÃO II

DO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES E CONSIGNAÇÕES

Art. 42 A arrecadação das contribuições devidas ao PREVISÓ, compreendendo o respectivo desconto e seu recolhimento, deverá ser realizada observando-se as seguintes normas:

I - aos setores encarregados de efetuar o pagamento dos servidores, dos órgãos municipais, caberá descontar, no ato do pagamento, as importâncias de que trata o Inciso I, do Art. 38;

II - caberá do mesmo modo, aos setores mencionados, recolher ao PREVISÓ, ou a estabelecimentos de crédito indicado, até o dia 20 (vinte) do mês subsequente, a importância arrecada na forma do item anterior, juntamente com as contribuições previstas nos Incisos II e III, do Art. 38, conforme o caso.

§ 1.º Contemporaneamente ao recolhimento, será enviado ao PREVISÓ relação discriminativa dos descontos efetuados.

§ 2.º Para garantia do recolhimento previsto na forma do Inciso II deste Artigo, fica o Diretor executivo do PREVISÓ autorizado a efetuar débito na conta corrente da Prefeitura municipal de Sorriso, na conta F.P.M. do Banco do Brasil S/A, através de apresentação da G.I.R. - Guia de Informação e recolhimento referente ao mês de competência em atraso.

§ 3.º A inobservância do disposto neste Artigo, implica ao Diretor Executivo do PREVISÓ, na imediata comunicação, no prazo de 15 (quinze) dias, à Câmara Municipal, sob pena de crime de responsabilidade.

Art. 43 O segurado que se valer da faculdade prevista no Art. 6.º fica obrigado a recolher mensalmente, diretamente ao PREVISÓ, as contribuições devidas.

Art. 44 As importâncias correspondentes às consignações averbadas para amortização de empréstimos, de qualquer espécie, contraídos com o PREVISÃO por servidores, serão também descontadas e recolhidas na mesma forma estabelecida no Art. 46, devendo a respectiva relação discriminativa ser entregue ao PREVISÃO.

SUB-SEÇÃO I DA FISCALIZAÇÃO

Art. 45 O PREVISÃO poderá a qualquer momento requerer, dos Órgãos do Município, quaisquer documentos para efetuar levantamento fiscal, afim de apurar irregularidades nas incidências dos encargos previdenciários previstos no plano de custeio.

§ Único - A fiscalização será feita por diligência e, exercida por qualquer dos servidores do PREVISÃO, investido na função de fiscal, através de portaria do Diretor - Executivo.

CAPÍTULO VI DA GESTÃO ECONÔMICA-FINANCEIRA

SEÇÃO I DAS GENERALIDADES

Art. 46 As importâncias arrecadadas pelo PREVISÃO são de sua propriedade, e em caso algum poderão ter aplicação diversa da estabelecida nesta Lei, sendo nulos de pleno direito os atos que violarem este preceito, sujeitos os seus autores às sanções estabelecidas na legislação pertinente, além de outras que lhes possam ser aplicadas.

Art. 47 O exercício financeiro coincidirá com o ano civil.

SEÇÃO II DA APLICAÇÃO DAS RESERVAS

Art. 48 A aplicação das reservas do PREVISÃO, cuja programação anual constará de Parte Especial do orçamento, destina-se essencialmente a garantir uma renda média necessária a suplementar o custeio do plano de benefícios assegurados por Lei.

Art. 49 A aplicação das reservas se fará tendo em vista:

I - a segurança quanto a recuperação ou conservação do valor real, em poder aquisitivo, do capital investido, bem como ao recebimento regular dos juros previstos para as aplicações de renda fixa;

II - a obtenção do máximo de rendimento compatível com a segurança e grau de liquidez, nas aplicações destinadas a compensar as operações de caráter social;

III - o critério de utilidade social, satisfeita, no conjunto das aplicações, a rentabilidade mínima prevista para o equilíbrio financeiro.

§ Único - Para garantia do disposto neste artigo, o PREVISÓ poderá movimentar suas reservas financeiras em quaisquer instituições financeiras, desde que comprovadamente se obtenha maior rentabilidade do capital investido.

Art. 50 Para alcançar os objetivos enumerados no Artigo anterior, o PREVISÓ realizará as operações em conformidade com o planejamento financeiro aprovado pelo Conselho Curador.

CAPÍTULO VII DO ORÇAMENTO E DA CONTABILIDADE

SEÇÃO I DO ORÇAMENTO

Art. 51 O orçamento do PREVISÓ evidenciará as políticas e o programa de trabalho governamental observados o plano plurianual e a Lei de diretrizes orçamentarias e os princípios da universalidade e do equilíbrio.

§ 1.º O orçamento do PREVISÓ integrará o orçamento do município em obediência ao princípio da unidade.

§ 2.º O Orçamento do PREVISIO observará, na sua elaboração e na sua execução, os padrões e as normas estabelecidas na legislação pertinente.

SEÇÃO II DA CONTABILIDADE

Art. 52 A contabilidade do PREVISIO tem por objetivo evidenciar a situação financeira, patrimonial e orçamentaria do sistema municipal de previdência, observados os padrões e normas estabelecidas na legislação pertinente.

Art. 53 A contabilidade será organizada de forma a permitir o exercício das suas funções de controle prévio, concomitante e subsequente o de informar, inclusive de apropriar e apurar os custos dos serviços, e, conseqüentemente de concretizar os seus objetivos, bem como, interpretar e analisar os resultados obtidos.

Art. 54 A escrituração contábil será feita pelo método das partidas dobradas.

§ 1.º A contabilidade emitirá relatórios mensais de gestão, inclusive dos custos dos serviços.

§ 2.º Entende-se por relatórios de Curador os balancetes mensais de receitas e despesas do PREVISIO e demais demonstrações exigidas pela administração e pela legislação pertinente.

§ 3.º As demonstrações e os relatórios produzidos passarão a integrar a contabilidade geral do município.

CAPÍTULO VIII DA EXECUÇÃO ORÇAMENTARIA

SEÇÃO I DA DESPESA

Art. 55 Nenhuma despesa será realizada sem a necessária autorização orçamentaria.

§ Único - Para os casos de insuficiências e omissões orçamentarias poderão ser utilizados os créditos adicionais suplementares e especiais, autorizados por Lei e abertos por decretos do executivo.

Art. 56 A despesa do PREVISÓ se constituirá de:

I - pagamento de prestações de natureza previdenciária e de saúde;

II - aquisição de material permanente e de consumo e de outros insumos necessários ao funcionamento do PREVISÓ;

III - desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de Curador, planejamento administração e controle.

IV - atendimento de despesas diversas de caráter urgente e inadiável, necessárias a execução das ações e serviços mencionados na presente Lei.

V - pagamento de vencimentos do pessoal que compõem o quadro de servidores do PREVISÓ.

SEÇÃO II

DAS RECEITAS

Art. 57 A execução orçamentaria das receitas se processará através da obtenção do seu produto nas fontes determinadas nesta Lei.

CAPÍTULO IX

DA ORGANIZAÇÃO FUNCIONAL

SEÇÃO I

DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA

Art. 58 A organização administrativa do PREVISÓ compreenderá os seguintes 6rgãos:

I - Conselho Curador, com funç6es de deliberaç6o superior;

II - Conselho Fiscal, com funç6o de fiscalizaç6o orçamentaria de verificaç6o de contas e de julgamento de recursos;

III - Diretor - Executivo, com funç6o executiva de administraç6o superior;

SUB-SEÇÃO I DOS 6RGÃOS

Art. 59 Comp6em o Conselho Curador do PREVISÓ os seguintes membros: 02 (dois) representantes do Executivo, 01 (um) representante do Legislativo, 01 (um) representante dos Segurados, 01 (um) representante da Associaç6o dos Servidores Municipais e 01 (um) representante do Sindicato dos Servidores Municipais.

§ 1.º Os membros do Conselho, representantes do Executivo e do Legislativo, ser6o designados pelos Chefes dos Poderes respectivos, e os representantes dos segurados, ser6o escolhidos dentre os servidores municipais, por eleiç6o.

§ 2.º Os membros do Conselho Curador ter6o mandatos de 02(dois) anos e ser6o renovados a cada exerc6cio em 50% (cinquenta por cento) de cada representaç6o de seus membros, permitida reconduç6o.

Art. 60 O Conselho Curador se reunirá preferencialmente com a totalidade de seus membros, pelo menos, tr6s vezes ao ano cabendo-lhe especificamente:

I - elaborar seu regimento interno;

II - eleger o seu presidente;

III - aprovar o quadro de pessoal;

IV - decidir sobre qualquer questão administrativa e financeira que lhe seja submetida pelo Diretor Executivo ou pelo Conselho Fiscal;

V - Julgar os recursos interpostos das decisões do Conselho Fiscal e dos atos do Diretor Executivo não sujeitos a revisão daquele;

VI - apreciar sugestões e encaminhar medidas tendentes a introduzir modificações na presente Lei, bem como a resolver os casos omissos.

§ Único - As deliberações do Conselho Curador serão promulgadas por meio de Resoluções.

Art. 61 A função de Secretário do Conselho Curador será exercida por um servidor do PREVISÓ, de sua escolha.

Art. 62 Os membros do Conselho Curador nada perceberão pelo desempenho do mandato.

Art. 63 O Conselho Fiscal, se reunirá ordinariamente uma vez por mês, e extraordinariamente sempre que convocada por seu Presidente, cabendo-lhe especificamente:

I - elaborar seu regime interno;

II - eleger seu presidente;

III - acompanhar a execução orçamentaria do PREVISÓ;

IV - julgar os recursos interpostos por segurados e dependentes dos despachos atinentes a processos de benefícios.

§ 1.º O Conselho Fiscal será composto por 05 (cinco) membros, sendo, 03 (três) titulares e 02 (dois) suplentes, eleitos dentre os servidores municipais, para mandato de 02 (dois) anos.

§ 2.º O Presidente do Conselho Fiscal será escolhido entre seus membros, e exercerá o mandato por um ano vedada a reeleição.

Art. 64 O Diretor Executivo, nos termos desta Lei, será nomeado em comissão, pelo Prefeito Municipal, a nível de Secretário Municipal, com comprovada competência no ramo.

§ Único - O Diretor Executivo, perceberá seus vencimentos pela PREVISÃO, no desempenho de suas funções.

Art. 65 Compete especificamente ao Diretor Executivo:

I - representar o PREVISÃO em todos os atos e perante quaisquer autoridades;

II - comparecer às reuniões do Conselho Curador, sem direito a voto;

III - cumprir e fazer cumprir as decisões do Conselho Curador;

IV - propor, para aprovação do Conselho Curador, o quadro de pessoal do PREVISÃO;

V - nomear, admitir, contratar, prover, transferir, exonerar, demitir ou dispensar os servidores do PREVISÃO;

VI - apresentar balancetes mensais ao Conselho Fiscal;

VII - despachar e decidir nos processos de habilitação a benefícios;

VIII - movimentar as contas bancárias do PREVISÓ, conjuntamente com outro servidor do Fundo;

IX - fazer delegação de competência aos servidores do PREVISÓ;

X - praticar todos os demais atos de administração.

§ 1.º O Diretor Executivo será assistido, em caráter permanente ou mediante serviços contratados, por Assessores incumbidos de colaborar e orientar na solução dos problemas técnicos, jurídicos e técnicos-atuariais do PREVISÓ.

§ 2.º Para melhor desenvolvimento das funções do PREVISÓ, poderá ser feito desdobramento de órgãos, por deliberação do Conselho Curador.

SEÇÃO II DO PESSOAL

Art. 66 A admissão de pessoal ao serviço do PREVISÓ se fará mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, segundo instruções expedidas pelo Diretor - Executivo.

Art. 67 O quadro do pessoal, com as tabelas de vencimentos e gratificações, será proposto pelo Diretor Executivo e aprovado pelo Conselho Curador.

§ **Único** - Os direitos, deveres e regime de trabalho dos servidores do PREVISÓ reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos servidores municipais.

Art. 68 O Diretor Executivo, por necessidade administrativa, poderá requisitar servidores municipais, mediante requerimento ao Prefeito Municipal, com ônus ao órgão requisitante.

SEÇÃO III DOS RECURSOS

Art. 69 Os segurados do PREVISÓ e respectivos dependentes poderão recorrer ao Conselho Fiscal, dentro de 30 (trinta) dias contados da data em que forem notificados, das decisões do Diretor - Executivo denegatórias de prestações.

Art. 70 Aos servidores do PREVISÓ é facultado recorrer ao Conselho Curador, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, das decisões do Diretor Executivo que considerarem lesivas a seus direitos.

Art. 71 O Diretor Executivo, bem como segurado e dependentes, poderão recorrer ao Conselho Curador, dentro de 30 (trinta) dias contados da data em que delas tomarem conhecimento, das decisões do Conselho Fiscal com as quais não se conformarem.

Art. 72 Os recursos deverão ser interpostos perante o órgão que tenha proferido a decisão, devendo ser, desde logo, acompanhados das razões e documentos que os fundamentem.

Art. 73 Os recursos não terão efeito suspensivo, salvo se, em face dos interesses, assim o determinar o próprio órgão recorrido.

§ **Único** - O órgão recorrido poderá reformar sua decisão, em face do recurso apresentado, caso em que este deixará de ser encaminhados à instância superior.

CAPÍTULO X DOS DEVERES E OBRIGAÇÕES

SEÇÃO I DOS SEGURADOS

Art. 74 São deveres e obrigações dos segurados:

I - acatar as decisões dos órgãos de direção do PREVISÓ;

II - aceitar e desempenhar com zelo e dedicação os cargos para os quais forem eleitos ou nomeados;

III - dar conhecimento à direção do PREVISÓ das irregularidades de que tiver ciência, e sugerir as providências que julgarem necessárias;

IV - comunicar ao PREVISÓ qualquer alteração necessária aos seus assentamentos, sobretudo aquelas que digam respeito aos dependentes e beneficiários.

§ **Único** - O segurado que se valer da faculdade prevista no Art. 6.º, fica obrigado a recolher suas contribuições e débitos para com o PREVISÓ, mensalmente, diretamente na Tesouraria do PREVISÓ.

Art. 75 - O segurado pensionista terá as seguintes obrigações:

I - acatar as decisões dos órgãos de direção do PREVISÓ;

II - apresentar, anualmente, em janeiro, atestado de vida e residência do grupo familiar beneficiado por esta lei;

III - comunicar por escrito ao PREVISÓ, as alterações ocorridas no grupo familiar para efeito de assentamento;

IV - prestar com fidelidade, os esclarecimentos que forem solicitados pelo PREVISÓ;

CAPÍTULO XI

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 76 Os regulamentos gerais do PREVISÓ, e suas alterações serão baixadas pelo Conselho Curador.

Art. 77 O PREVISÓ dará início a suas atividades depois de regularmente constituído os seus órgãos de administração.

Art. 78 É homologada a avaliação técnica atuarial, que faz parte integrante desta Lei.

Art. 79 Os casos omissos nesta Lei serão resolvidos pelo Conselho Curador.

Art. 80 Esta Lei entrará em vigor em até 90 (noventa) dias após sua publicação.

Art. 81 Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei n.º 175/90 de 11 de Dezembro 1990, a Lei n.º 178/91 de 25 de Março de 1991, a Lei n.º 209/91 de 21 de Agosto de 1991, a Lei n.º 279/92 de 09 de Dezembro de 1992, a Lei n.º 393/94 de 20 de Dezembro de 1994, a Lei n.º 495/96 de 27 de Junho de 1996 e a Lei 572/97 de 30 de Maio de 1997.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SORRISO, ESTADO DE MATO GROSSO EM 17 DE DEZEMBRO DE 1997.

JOSÉ DOMINGOS FRAGA FILHO

Prefeito Municipal

NEREU BRESOLIN

NATALÍCIO LIGOSKI

OLÍMPIO CARLOS XAVIER DE MATOS

DEJAIR JOSÉ PEREIRA

RENALDO LOFFI

SILVETH XAVIER DE OLIVEIRA

EMILIANO PREIMA

IVANILDE ROSA G. MARTINELLO

ADÉLCIO BATISTA DA SILVA

REGISTRE-SE E AFIXE-SE.

NEREU BRESOLIN

Chefe de Gabinete